

LEI N° 638, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, Conselho Municipal Antidrogas e o Fundo Municipal Antidrogas e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas**

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (SISMAD), integrado ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o objetivo de deliberar, auxiliar, articular e cooperar com as atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, repressão ao narcotráfico e uso de substâncias psicoativas ou que determinem dependências física e psíquica, bem como, nos programas oferecidos a dependentes de substâncias psicoativas no Município.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (SISMAD):

I – o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, como órgão central do Sistema;

II – a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

III – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

IV – a Secretaria Municipal de Saúde;

V – a Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo 3º Pelotão de Polícia Militar;

VII – A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pela subdivisão da Polícia Civil; e

VIII – a Câmara Municipal de Vereadores de Chapadão do Sul.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas:

I – formular política pública municipal sobre drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD e do Conselho Estadual Antidrogas – CEAD, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;

II – estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pelo Conselho Municipal Antidrogas e que coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III – manter estrutura administrativa de apoio à política municipal sobre drogas buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas, a fim de facilitar o processo de planejamento e execução da política municipal sobre drogas;

V – estimular e apoiar os programas de atendimento aos dependentes de substâncias psicoativas do Município;

VI – estimular e apoiar os programas e trabalhos de prevenção no Município;

VII – estimular pesquisas, visando desmantelar a rede municipal do narcotráfico;

VIII – zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais relativas às drogas e afins.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal Antidrogas

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política pública municipal sobre drogas, e será composto dos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

V – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Chapadão do Sul;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

X – 01 (um) representante das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município;

XI – 01 representante dos Clubes de Serviços do Município.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD haverá um membro suplente que será escolhido simultaneamente.

§ 2º Os membros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O membro representante da Câmara Municipal será escolhido por seus pares e será oficializado pelo Presidente da Mesa.

§ 4º Os representantes dos conselhos serão escolhidos em reunião própria e serão oficializados pelo seu Presidente.

§ 5º Os representantes das organizações da sociedade civil citadas serão escolhidos em reuniões próprias dos segmentos.

§ 6º Depois de escolhidos os representantes titulares e suplentes, para comporem o Conselho Municipal Antidrogas, os nomes serão encaminhados através de ofício à “Comissão Provisória Organizadora do Conselho Municipal Antidrogas”, vinculada ao Gabinete do Vice-Prefeito, e, depois de instituído o COMAD deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do mesmo.

Art. 5º O Prefeito do Município, após receber ofício contendo as indicações dos mesmos para comporem o COMAD, fará a nomeação dos mesmos através de decreto no prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa local.

Art. 6º O Prefeito Municipal oficializará a posse do Conselho em solenidade própria e com a presença de todos os conselheiros.

Art. 7º Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, no caso de 03 (três) faltas consecutivas injustificadas, for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 8º Os conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observando-se o mesmo processo previsto em Lei.

Art. 9º Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo Único. É facultado ao Conselho Municipal Antidrogas comunicar ao chefe do Executivo Municipal, em caráter reservado, as faltas ou atos incompatíveis com o cargo de representante do Poder Público.

Art. 10 O presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e o segundo secretário serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11 O Conselho Municipal Antidrogas terá como Secretaria Executiva a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, que servirá de suporte administrativo do COMAD.

Parágrafo Único. As atribuições e funcionamento da Secretaria Executiva serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMAD.

Art. 12 O Conselho Municipal Antidrogas poderá requerer o Poder Público apoio técnico, material, administrativo e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 13 O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único. Em caso de viagem ou cursos de capacitação e treinamento, indicados pelo Conselho, as despesas correrão por conta do Município.

Art. 14 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 15 Compete o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

I – formular a política pública municipal sobre drogas visando a prevenção, o combate ao narcotráfico, a recuperação e ressocialização de dependentes de substâncias psicoativas;

II – observar, zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes a questão da drogadicção;

III – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV – cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de prevenção às drogas, recuperação e ressocialização de dependentes;

V – homologar concessão de recursos financeiros do tesouro público municipal em forma de auxílio ou subvenção às entidades e programas governamentais e não-governamentais;

VI – elaborar e aprovar, até o mês de maio, o Plano de Ação do conselho para o ano seguinte;

VII – elaborar e aprovar, até o mês de maio, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII – gerir o Fundo Municipal Antidrogas;

IX – propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a drogadicção;

X – oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes ao interesse coletivo de combate as drogas;

XI – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e entidades governamentais e não-governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de prevenção, repressão, recuperação e ressocialização;

XIII – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa sobre drogas, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – elaborar estratégias visando à quebra e desmantelamento da rede municipal de venda de drogas;

XV – pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à drogadicção;

XVI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Câmara Municipal – COMAD.

Art. 16 Os órgãos componentes do Sistema Municipal sobre Drogas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica do Conselho Municipal Antidrogas, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

CAPÍTULO IV **Do Fundo Municipal Antidrogas**

SEÇÃO I **Dos Objetivos**

Art. 17 Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal Antidrogas – FMA, gerido e administrado pelo COMAD, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e reinserção social de dependentes químicos.

Art. 18 O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e reinserção social de dependentes químicos.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente e em ordem aos programas de atendimento a gestante, a criança, ao adolescente e ao adulto de qualquer idade.

§ 2º Eventualmente os recursos do FMA poderão se destinar à pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal Antidrogas a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no § 1º.

§ 4º Os recursos do FMA serão administrados segundo Plano definido pelo Conselho Municipal Antidrogas que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II **Da Operacionalização do Fundo Municipal Antidrogas**

Art. 19 O FMA ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O Fundo terá conta corrente própria em instituição oficial e será movimentado nesta conta corrente recurso exclusivo do Fundo.

Art. 20 São atribuições do Conselho Municipal Antidrogas, em relação ao FMA:

I – elaborar o Plano de Ação Municipal e o Plano de Aplicação de Recursos do FMA;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMA;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMA;

V – solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMA;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMA;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMA;

VIII – aprovar convênios, ajustes, parcerias, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMA;

IX – abrir conta corrente em instituição financeira oficial com o nome de Fundo Municipal Antidrogas – FMA.

Art. 21 São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, em relação ao FMA:

I – coordenar a execução dos recursos do FMA, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, previsto no inciso VII do artigo 15;

II – apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas o Plano de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas demonstração mensal da receita e despesa executada do FMA;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMA;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal Antidrogas;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FMA;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMA;

VIII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração de receita e despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventários do bens móveis e imóveis e balanço geral do FMA;

IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do FMA;

XI – apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMA detectada na demonstração mencionada;

XII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII – manter o controle da receita do FMA;

XIV – encaminhar ao Conselho Municipal Antidrogas relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do FMA;

XV – fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMA por ele solicitado em conformidade com a Lei.

SEÇÃO III **Dos Recursos do FMA**

Art. 22 São receitas do Fundo Municipal Antidrogas – FMA:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais e suplementares que à lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo;

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos, parceiras e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras;

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 23 Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas – FMA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário de bens e direitos vinculados ao FMA, que pertençam a Prefeitura Municipal.

Art. 24 A contabilidade do Fundo Municipal Antidrogas – FMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMA, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 26 Após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal Antidrogas, para análise, o quadro de aplicação dos recursos do FMA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 27 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais e suplementares, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28 A despesa do FMA constituir-se-á de:

I – do funcionamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 29 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

Art. 30 O Fundo terá vigência indeterminada.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul, 28 de Agosto de 2007.

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal